



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2024. Publicação: 09/09/2024. Nº 169/2024.

ISSN 2764-8060

1. Converter a Notícia de Fato nº 001502-509/2024 em Procedimento Administrativo (PA) (OBJETO: acompanhar as políticas educacionais do Município de Caxias, com foco específico no cumprimento do direito ao horário pedagógico, também conhecido como hora-atividade, dos professores da educação infantil, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores) e pelo Parecer CNE/MEC nº 018/2012. Este PA visa assegurar que a Secretaria de Educação do Município de Caxias esteja cumprindo integralmente com a legislação vigente, garantindo aos professores da educação infantil um terço de sua jornada de trabalho destinada a atividades extraclasse, como planejamento de aulas, correção de avaliações, capacitação e desenvolvimento profissional, além de apurar eventuais práticas de assédio moral relacionadas à reivindicação desse direito pelos docentes), adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, com o objetivo de acompanhar, monitorar e promover a coleta de informações para garantir a execução adequada do calendário escolar e o cumprimento das obrigações educacionais pelas autoridades municipais, nos termos da lei, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

1.1. Autuação constante na NF 001502-509/2024, na formalização do Procedimento Administrativo (PA), tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

1.2. Seja autuada a presente Portaria ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução n. 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

1.3. Seja a presente Portaria registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de acompanhamento seguinte: acompanhar as políticas educacionais do Município de Caxias, com foco específico no cumprimento do direito ao horário pedagógico, também conhecido como hora-atividade, dos professores da educação infantil, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores) e pelo Parecer CNE/MEC nº 018/2012. Este PA visa assegurar que a Secretaria de Educação do Município de Caxias esteja cumprindo integralmente com a legislação vigente, garantindo aos professores da educação infantil um terço de sua jornada de trabalho destinada a atividades extraclasse, como planejamento de aulas, correção de avaliações, capacitação e desenvolvimento profissional, além de apurar eventuais práticas de assédio moral relacionadas à reivindicação desse direito pelos docentes.

1.4. Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, bem como publicação no local de costume.

1.5. Por fim, determino a realização das seguintes diligências:

a) A REITERAÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS, fundamentado no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações detalhadas sobre a jornada de trabalho dos professores da educação infantil, incluindo o cumprimento do horário pedagógico conforme previsto na Lei nº 11.738/2008 e o Parecer CNE/MEC nº 018/2012, incluindo nas informações prestadas esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela secretaria para garantir o direito ao horário pedagógico;

b) Para aprofundar a apuração e diante do protocolo dos SIMPs 002061-254/2024 e 004331-509/2024 (arquivados por duplicidade de objeto, idêntico ao da NF em epígrafe), O ENVIO DE OFÍCIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAXIAS, com fundamento no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acompanhamento e fiscalização das políticas educacionais no município, especialmente em relação ao cumprimento do horário pedagógico e à qualidade da educação oferecida.

Cumpra-se, com anotação no SIMP. Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 02/09/2024 às 08:40 h (*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COLINAS

REC-PJCOL - 82024

Código de validação: D5850ECD37
RECOMENDAÇÃO-PJCOL-82024

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA FORA DOS PADRÕES FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2024. Publicação: 09/09/2024. Nº 169/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância" (art. 129, II e III, CF e art. 27, IV, LC 013/91);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os "precatórios do FUNDEF" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo";

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2024. Publicação: 09/09/2024. Nº 169/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP);

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45 o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III), é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelo município frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 004639-509/2024;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DE JATOBÁ/MA:

01) Que, com fulcro no princípio da autotutela, anule a contratação em discussão (Inexigibilidade nº 02-2024, Processo nº 019.1507.2024, lançada pela prefeitura de Jatobá-MA, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ 35.542.612/0001-90), para recuperação dos valores do extinto FUNDEF, no importe de R\$ 5.887.338,20 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), bem como se abstenha de realizar contratações fora dos parâmetros legais, mormente do que foi decidido no bojo da ADPF 528 do STF e do que reza o art. 22-A, do Estatuto da OAB;

02) Que observe o art. 22-A, do Estatuto da OAB (Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.) (grifos nossos);

03) Que observe a ressalva fixada no bojo da ADPF 528 do STF, que só autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2024. Publicação: 09/09/2024. N° 169/2024.

ISSN 2764-8060

Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

04) Que suspenda os pagamentos a escritório de advocacia, caso tenha sido contratado para tal finalidade, com a consequente assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), da causa, englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial;

05) Que adote as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

06) Que se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras.

Na forma do art. 27, IV, da Lei Complementar nº 013/91, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, mormente ação de improbidade administrativa, e apuração de responsabilidade penal.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação:

01) ao noticiante, para fins de ciência;

02) ao CAOP-Probidade e CAO-Educação do MPMA, para fins de ciência;

03) ao MP junto ao TCE-MA, para fins de ciência e providências que entender cabíveis e ao PGM de Jatobá-MA para fins de ciência;

04) à Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Colinas-MA, 04-09-2024.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 05/09/2024 às 10:00 h (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LAGO DA PEDRA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ELEITORAL

Notícia de Fato SIMP N° 001032-284/2024

Aos 03/09/2024 a fim de evitar conflitos entre partidários das coligações, compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: O Ministério Público Eleitoral, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, AARÃO CARLOS LIMA CASTRO, membro ministerial designado para atuar perante a 74ª Zona Eleitoral, a fim de evitar conflitos entre partidários das coligações, conforme ocorrido anteriormente, onde a coincidência de eventos causou tumulto e risco de confronto;

COMPROMISSÁRIOS:

1) Salvador Almeida Sobrinho, CPF 845.463.957-87, representante da COLIGAÇÃO POR AMOR A LAGO DO JUNCO pelo PT;

2) Dra. Thays Arruda Figueredo, OAB 22.965, COLIGAÇÃO POR AMOR A LAGO DO JUNCO;

3) Dr. Matheus Albuquerque de Arruda, OAB 23.088, COLIGAÇÃO POR AMOR A LAGO DO JUNCO;

4) Dr. Manoel Diocésio Moura Moraes, OAB 14.337, telefone: COLIGAÇÃO POR AMOR A LAGO DO JUNCO;

5) Joel Pereira Lima, CPF 713.450.433-68, representante da COLIGAÇÃO SOMOS TODOS LAGO DO JUNCO pelo PSB;

6) Drª Eliane Miranda Sousa, CPF 036.872.143-46, representante da COLIGAÇÃO SOMOS TODOS LAGO DO JUNCO pelo PSB;

7) Drª Elza Maria da S. Silva, OAB 20.208, COLIGAÇÃO SOMOS TODOS LAGO DO JUNCO.

1. Os compromissários reconhecem a necessidade e possibilidade do estabelecimento de regras específicas para boa condução do pleito, através de acordo entre coligações/partidos sobre temas pertinentes a propaganda eleitoral.

2. Apresentação das Datas e Locais dos Eventos:

- Os compromissários se comprometem a apresentar calendários de atividades da campanha até o dia 05/10/2024, semanalmente, a fim de evitar perturbação do sossego público e crime ambiental, não podendo executar atos de campanha nos locais e datas em que não houver a previsão do calendário para a sua coligação;

- Das definições de datas fica estabelecido que as coligações apresentarão seu calendário semanal todas as sextas-feiras para à Justiça Eleitoral, Ministério Público e ao Partido – Coligação adversária e as forças Policiais.

- Fica estabelecido que as datas e locais ajustados durante esta reunião deverão ser respeitados por ambas as coligações, sendo vetado a realização de eventos nos mesmo local e locais imediatamente vizinhos;

- Na necessidade de uma coligação precisar passar próximo ao evento de outra, estas se comprometerão a deixar as vias de acesso desimpedidas para aquela que necessita fazer uso das vias de acesso;